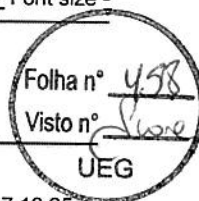


Zimbra

licitacao@ueg.br

± Font size -

Impugnação edital 004/2017 SEGURO



De : JALAPAO SEGUROS <atendimento@jalapaocorretoraseguros.com.br>
Assunto : Impugnação edital 004/2017 SEGURO
Para : licitacao@ueg.br

Qui, 02 de Mar de 2017 12:25

1 anexo

Srs,

Segue em anexo a impugnação.

--
Joao Amarildo Filetti
JALAPAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
CNPJ 08.950.781/0001-97
QUADRA 103 NORTE, AV JK, NR 155, SALA 07
PALMAS - TO CEP 77001-014
FONE - 63-3213-3964
63-98401-4500 (OI)
63-98114-7616 (TIM)
69-98111-0030 (TIM) PORTO VELHO
19-99954-5504 (VIVO) LEME - SP



Impugnação - reserva 155617 - Universidade Estadual de Goiás - (Nota fiscal).pdf
300 KB

ILMO. SR. WAGNER ASSIS RODRIGUES, MD. COORDENADOR GERAL
DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS



Pregão Eletrônico nº 004/2017

Processo Administrativo nº 201600020010705

 **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 18º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, vem, respeitosamente, por seu representante, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), no item 11.1 do edital e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório em epígrafe.

Ressalta, desde já, a possibilidade de V. Sa. retificar o edital para excluir o vício abaixo indicado.

Caso não seja esse o entendimento deste D. Prefeito requer o recebimento desta impugnação no efeito suspensivo e seu processamento, submetendo-a ao crivo da autoridade superior.

São Paulo, 2 de março de 2017.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A



I - TEMPESTIVIDADE

O art. 41, §2º, da Lei Licitação fixa o prazo para impugnação em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão:

“art. 41 (...) §2º - Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Do mesmo modo, o item 11.1, do edital:

“11.1 Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providenciar ou impugnar o ato convocatório em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para realização da sessão pública do pregão.”

Como a sessão do Pregão está designada para o próximo dia **8.3.2017**, é tempestiva esta impugnação.

II - FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de seguro de veículos, cujo edital exige:

“12.2 - O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, após a protocolização e atesto da Nota Fiscal/Fatura.” (g.n.)



Entretanto, essa exigência não poderá ser cumprida pelas companhias seguradoras, que, por sua natureza, emitem Apólice de Seguro, ao invés de Nota Fiscal.

III – IMPOSSIBILIDADE DE SEGURADORAS APRESENTAREM NOTA FISCAL

A cobertura securitária, ainda que denominada prestação de serviços, configura operação financeira (securitária).

Por esse motivo, as companhias seguradoras emitem



Apólice de Seguro - ao invés de Nota Fiscal -, para efetivar a operação, como prevê o Código Tributário Nacional – CTN:

“art. 63 - O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: (...) III - **quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável.**” (g.n.)

“art. 64 - A base de cálculo do imposto é: (...) III - quanto às **operações de seguro, o montante do prêmio.**” (g.n.)

Por esse motivo, incide sobre a operação securitária o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), conforme art. 1º, II, da Lei nº 5.143/66:



“art 1º - O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador: (...)

II - no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio.” (g.n.)



A base de cálculo desse imposto, vale esclarecer, é o montante global mensal dos prêmios, como preceitua o art. 2º daquela lei:

“art 2º - Constituirá a base do impôsto:

I - nas operações de crédito, o valor global dos saldos das operações de empréstimo, de abertura de crédito, e de desconto de títulos, apurados mensalmente;

II - nas operações de seguro, o valor global dos prêmios recebidos em cada mês.” (g.n.)



Diante do exposto, considerando que não emitem Nota Fiscal, as companhias seguradoras não poderão atender à exigência contida no item 12.2 do edital, o que tornará o certame deserto ou, no mínimo, restringirá a disputa, afrontando os mais comezinhos princípios que regem o processo licitatório, em especial o da competitividade.

IV – PEDIDO

Pelo exposto, confiando no bom senso e sabedoria de V. Sa., a exigência de emissão de Nota Fiscal deve ser suprimida do edital, a fim de adequá-lo aos ditames legais e ao ramo segurador, evitando grave lesão ao interesse público, ao direito e aos mais basilares princípios que regem o procedimento licitatório.



Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação no efeito suspensivo e sua remessa ao crivo da autoridade superior.



São Paulo, 2 de março de 2017.


MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Leticia Dias da Silva
CPF: 359.749.048-42
Analista de Negócios Públicos

